



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete Deputado Antonio Albuquerque

PROJETO DE LEI Nº 424 /2017

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO
PAGAMENTO DE TAXA DE 2ª VIA
(SEGUNDA VIA) DE DOCUMENTOS
ROUBADOS E OU FURTADOS, QUANDO
EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE ALAGOAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art.1º - Fica o Estado de Alagoas responsável pela liberação da cobrança da taxa de 2ª via (segunda via), referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem quaisquer tipos de roubo e/ou furto.

Art. 2º - A concessão do benefício de que trata esta lei condiciona-se: I – a apresentação de cópia do registro do Boletim de Ocorrência (B.O) do roubo e/ou furto, no ato do pedido de 2ª via do documento, aos órgãos emissores estaduais; II - a requisição da 2ª via de documento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do registro policial do roubo ou do furto.

Art.3º- A falsa comunicação dos crimes de furto ou roubo acarreta as sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 4º- Fica o Estado de Alagoas responsável pelo gerenciamento do registro eletrônico das emissões em 2ª via de certidões, em sistema próprio e interligado aos órgãos emissores.

Art.5º - Os agentes policiais lotados nas delegacias, distritos e/ou unidades móveis policiais deverão inserir, na guia do Boletim de Ocorrência do cidadão, inscrição acerca da isenção de pagamento da taxa de 2ª via nos casos descritos por esta lei.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 11 de abril de 2017.

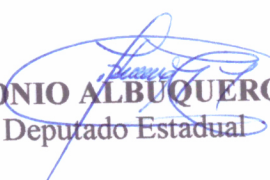

ANTONIO ALBUQUERQUE
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete Deputado Antonio Albuquerque

JUSTIFICATIVA

A violência em todos os municípios brasileiros, particularmente no Estado de Alagoas, provoca imensos prejuízos e perdas à população. Contudo, a Constituição Federal de 1988, vigente, no Capítulo III, referente à Segurança Pública, Artigo 144, preconiza que a segurança pública é “dever do Estado”, devendo ser “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Portanto, fica expresso que, quando este direito do cidadão é usurpado, cabe ao Estado assumir o ônus da reparação. Desse modo, torna-se necessária a isenção da taxa de 2ª via dos documentos. A isenção da taxa de 2ª via nos casos previstos nesta lei começou a ser aplicada no Estado do Rio de Janeiro, em 1998, através da Lei 3.051. Depois, em 2002, o Estado do Paraná seguiu a mesma determinação, conforme a Lei 13.455, mas, especificamente para as pessoas acima de 65 anos. No corrente ano, a isenção da taxa de 2ª via, em abrangência de toda a população, desde que em casos de roubo e ou furto, passou a ser aplicada no Estado de Sergipe, por força da Lei 7.692. No Estado do Maranhão, o Projeto de Lei 012/2013 foi recentemente aprovado pela Assembleia Legislativa, seguindo para a sanção do Poder Executivo Estadual. Sendo assim, no Estado de Alagoas não poderia ser diferente, sendo portanto necessário evitar os prejuízos e as perdas de sua população nos casos de roubos e ou furtos, com a isenção da taxa de 2ª via, pois as ações para impedir tais ocorrências são responsabilidade do Poder Executivo Estadual.


ANTONIO ALBUQUERQUE
Deputado Estadual